

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 3844/74,
3854/74, 3862/74, 3872/74,
3875/74, 3889/74, 3893/74

INTERESSADOS : JOSÉ ROBERTO DAVI (e outros)

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em
curso de aprendizagem de escola SENAI

RELATOR : Cons°. João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 494/75, CPG, Aprov, em 22/01/75
Com. ao Pleno
em 19/02/75
(Procs. 3844/74, 3854/74,
3862/74, 3972/74, 3875/74,
3389/74, 3893/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 José Roberto Davi, Waldir Gregório, Nívio Sergi Perdiz, Aloísio Rodrigues Santana Filho, José Xavier dos Santos, Juran- dir Santos Valério, José Carlos Vieira, tendo concluído o Cur- so de Aprendizagem Industrial na escola SENAI " Antônio Souza Noschese," solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de segundo grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requeri- mentos.

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", de Santos. Estu- daram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às ex- pecialidades que estudaram.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 3844/74 e outros PARECER CEE-N° 494/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco do matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por, José Roberto Davi (Proc. CEE nº 3844/74), Waldir Gregório (Proc. CEE nº 3854/74), Nívio Sergi Perdiz (Proc. CEE nº 3862/74), Aloísio Rodrigues Santana Filho (Proc. CEE nº 3872/74), José Xavier dos Santos (Proc. CEE nº 3875/74), Jurandir Santos Valério (Proc. CEE nº 3889/74), José Carlos Vieira (Proc. CEE nº 3893/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na oitava série, podendo, portanto autorizar-se sua matrícula na primeira série do ensino do segundo grau.

Os requerentes deverão submeter-se a exames especiais de Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral e História Geral, a nível de primeiro grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 1975

a) Consº. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Ponteiro, Therezinha Fram e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente